

**Quadro comparativo entre a Lei 8.977, de 6.1.1995, o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2001,
e a Emenda nº 1 – CE (Substitutivo do Senado)**

1

Lei nº 8.977, de 6.1.1995	PLC nº 108, de 2001	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo do Senado)
	Dá nova redação à alínea e do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.	Dá nova redação à alínea e do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências (disponibilidade de um canal universitário para uso compartilhado de instituições de ensino superior em locais de área de prestação de serviço).
	Art. 1º A alínea e do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º A alínea e do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações: I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA: 	“Art. 23. I -	“Art. 23. I -
e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço; 	e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as Instituições de ensino Superior – IES localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço; ” (NR)	e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, ou que tenham <i>campi</i> na região, bem como das demais Instituições de Ensino Superior, cuja maioria dos cursos de graduação tenha obtido avaliação A, B ou C no último Exame Nacional de Cursos. ” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.